



MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A violência contra as mulheres é reconhecida como uma grave violação aos direitos humanos das mulheres no Brasil desde 2006 quando se instituiu a Lei Maria da Penha, e desde 2015, a Lei 13.104, Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal Brasileiro para prever o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Enquanto a violência contra a mulher é definida pela Lei Maria da Penha como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, o feminicídio é definido como “menosprezo ou discriminação à condição da mulher”.

São graves os dados sobre o feminicídio no Brasil. Em 2015, entre 83 países pesquisados, o Brasil já ocupava o 5º lugar no ranking mundial de feminicídios, sendo um dos países mais perigosos para mulheres e meninas viverem (Mapa da Violência, 2015). Longe de melhorar, a realidade só piorou desde então: um número cada dia maior de mulheres de todas as idades são assassinadas no Brasil e é nítido o crescimento tanto da violência em geral quanto daquela motivada por razões de gênero, que resulta em mortes de mulheres por causas violentas e em feminicídios.

Em 2020, dos 3.913 homicídios de mulheres registrados no país, 1.350 foram tipificados como feminicídios, de acordo com a lei, o que significa 34,5% do total de assassinatos de mulheres. Entretanto, outros 14,7% dos homicídios femininos (377 crimes, em números absolutos) foram cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro da vítima e não foram enquadrados como feminicídios (Anuário de Segurança Pública, FBSP, 2021). A imprecisão dos registros evidencia haver, portanto, um número muito maior desses crimes do que o veiculado oficialmente.

Mulheres não brancas são as vítimas mais comuns do feminicídio, crime que - cuja ocorrência, frequência e crueldade - costuma articular as opressões de gênero, raça, deficiência, orientação sexual e desigualdade social (Dossiê sobre Feminicídios, 2022).

Segundo os dados obtidos através da Lupa Feminista Contra o Feminicídio, observatório vinculado à Campanha do Levante Feminista Contra o Feminicídio, o Rio Grande do Sul exhibe elevados dados de violência contra as mulheres e de assassinados, da seguinte ordem:

- Ano de 2012 até o dia 31.10.2022 - 1.022 mulheres foram assassinadas pelo fato de serem mulheres (SSP/RS). De acordo com a Lupa Feminista contra o Feminicídio, incluindo os transfeminicídios a partir do ano de 2020, são 1.032 mulheres assassinadas pelo fato de serem mulheres no Estado até o dia 31.10.2022.

- Ano de 2021 - se caracterizou como um dos mais violentos contra as mulheres, com 99 vidas ceifadas pelo machismo, racismo e pela transfobia. Em 2022, já são 92 mulheres assassinadas, indicando a tendência de atingir os mesmos patamares do ano anterior, e até mesmo, ultrapassá-lo. A cada 3,17 dias, uma mulher é assassinada por razões de gênero no RS. (Fonte: Lupa Feminista Contra o Feminicídio/2022)

- Segundo fontes de imprensa, baseadas em dados oficiais (Observatório da Mulher da Secretaria de Segurança Pública do RS), foram registrados em 2021 cerca de 29.153 boletins de ocorrência, (ZH, 26/12/2021) dados que se mantiveram, em curva crescente, em 2022. Já o feminicídio, segundo as mesmas fontes, teve aumento de 23,2%. Entre 2020 e 2021, e no ano de 2022, segundo dados da Lupa Feminista, são ascendentes, devendo ultrapassar os anos anteriores.

Em Porto Alegre, mesmo antes da existência da Lei Maria da Penha, constata-se a existência de elevados índices de violência contra as mulheres, levando à adoção, desde a década de 1990, de políticas públicas ancoradas em Leis Municipais. Ao longo dos anos estas políticas tornaram-se suficientes para enfrentar o problema.

No entanto, é necessário reconhecer o trabalho de equipes que atuam na Casa de Apoio Viva Maria, no Centro de Referência Marcia Calixto e outros serviços, que apesar da precarização de condições de trabalho, atendem a uma elevada demanda.

Sabe-se, entretanto, que, sendo um problema multifacético, estrutural, parte da cultura e da sociedade, que mantém relações de gênero desiguais entre homens e mulheres, o enfrentamento do problema da violência e do feminicídio dependem de mudanças profundas. Isso evidencia a necessidade de políticas preventivas de caráter informativo e protetivo às mulheres; e de caráter educativo da sociedade e de agentes públicos de todos os âmbitos e níveis.

De acordo com o ordenamento jurídico criado no Brasil para coibir a violência contra as mulheres, a exemplo da Lei Maria da Penha (LPM), são necessárias medidas em diversas dimensões para enfrentá-la, entre as quais se destacam a prevenção da violência e atendimento às mulheres em situação de violência. Especificamente no campo da prevenção, figura como uma das diretrizes que devem reger o conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de ações não-governamentais regula, nos termos do inciso V do art. 8º da LMP:

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão da lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Esta proposta segue nessa direção, uma data e um período no mês de março, em que os olhares deverão estar voltados para esse grave problema social, que impacta a vida e a saúde das mulheres, de suas famílias, incluindo a orfandade, uma redução da sua capacidade laboral, bem como de sua cidadania. É uma violação aos direitos humanos e à cidadania.

Inspira-se também em campanhas historicamente desenvolvidas pelo movimento de mulheres, tais como “Quem Ama Não Mata”. “Ponto Final na Violência Contra Mulheres e Meninas” (essa desenvolvida pelo Coletivo Feminino Plural em âmbito nacional), nos 16 e 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência Contra as Mulheres e na atual campanha Levante Feminista Contra o Feminicídio.

Ante o exposto, a aprovação desse Projeto de Lei tem como objetivo tornar-se um mecanismo fundamental nesta caminhada pelo fim da violência contra as mulheres. E dada a sua importância, seu caráter simbólico e reconhecimento da luta de entidades, como do Coletivo Feminino Plural que sugeriu esta Lei, solicitamos a sua aprovação pelos caros colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2022.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

PROJETO DE LEI

Inclui a Efeméride Dia Municipal de Luta Contra o Femicídio e a Violência Contra as Mulheres no Anexo da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores.

Art. 1º Fica incluída a Efeméride Dia Municipal de Luta Contra o Femicídio e a Violência Contra as Mulheres no Anexo da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores, a ser realizado, anualmente, no dia 25 de março.

Art. 2º Serão realizadas, na semana que inclui o dia 25 de março, no âmbito municipal, um programa de atividades com vistas a:

I – Divulgar os dados de violência contra as mulheres e de feminicídios, criando-se um Diagnóstico Anual para embasar o enfrentamento deste grave problema;

II – Promover debates e campanha para a conscientização social sobre a violência contra a mulher e o feminicídio;

III – Debater sobre a rede de atendimento às mulheres em situação de violência e suas interfaces;

IV – Valorizar as iniciativas públicas, governamentais e não governamentais que realizem a prevenção do problema;

V – Criar um Grupo de Trabalho de caráter permanente, com a participação da sociedade e do movimento de mulheres, para debater, sugerir estratégias e dar seguimento à consecução destes objetivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 23/11/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0469836** e o código CRC **919E03F7**.